

Luz e força para as humanas e originárias pessoas

Silvia França de Souza Morelli

*Doutoranda em Direitos Humanos pela
Universidade Tiradentes/SE*

*Mestre em Direitos Humanos pela
Universidade Tiradentes/SE*

*Especialista em Direito de Família e Sucessões pela
Universidade Estácio de Sá*

Bianco Souza Morelli

Advogado da CAIXA em Sergipe

*Especialista em Direito Civil com foco no
Direito bancário e Empresarial pela
Universidade Federal da Bahia/BA*

RESUMO

O presente artigo ressalta a importância do lãnguio existir dos povos originários e tradicionais no cenário brasileiro. Considera relevante compreender que há um significado identitário nesse pertencimento humano, que contraria um feixe social de posições hierárquicas, as quais, durante anos a fio, as quais, durante anos a fio, extinguiram um tal saber cultu-ral que os sempre situou em um patamar coletivo de marginalização. Aqui, eles são identificados como sendo produtores de uma fonte primária de energia que mantém acesa a chama desse humano conhecimento, o qual se conecta a um labor fomentador de uma aprendizagem que imprime uma especial e essencial assinatura. A responsabilização pelo extermínio de suas existências, de sua representatividade é de toda a sociedade. Sendo assim, parte-se da premissa que há um paradigma importante que afirma a necessidade de prescrutar a importância em proteger significada inteligência emitida por grupo, sob pena de se prestigiar um apagão já bem fortemente estruturado e promotor de um genocídio.

Palavras-chave: Pertencimento. Meio ambiente. Identidade. Genocídio.

ABSTRACT

This article highlights the importance of the languid existence of original and traditional peoples in the Brazilian scenario. It considers it relevant to understand that there is an identity meaning in this human belonging which contradicts a social group of hierarchical positions, which, for years on end, extinguished such cultural knowledge that always placed them on a collective level of marginalization. Here, they are identified as being producers of a primary source of energy that keeps the flame of this human knowledge burning that connects to a work that promotes learning that prints a special and essential signature. The responsibility for the extermination of their existence and their representation lies with the entire society. Therefore, it is based on the premise that there is an important paradigm that states the need to consider the importance of protecting significant intelligence issued by a group, under penalty of honoring a blackout that is already very strongly structured and promotes genocide.

Keywords: Belonging. Environment. Identity. Genocide.

Introdução

O tema levantado discute a importância em manter a proteção dos povos originários e tradicionais, firmando-se no ponto de vista de que a contribuição advinda dos mesmos cria reflexos diretos para a manutenção da cadeia vital. Aqui, eles são reconhecidos como sendo guardiães ambientais, haja vista possuir uma linguagem e conhecimento natural de pertencimento com o planeta ambiente.

Contudo, o perpassar histórico vem reduzindo sua dignidade pelo descrédito aplicado sobre suas ações relegadas a um plano de *status* inferior. Apesar desse caótico cenário, a análise primária consiste, por óbvio, na atual identificação de tais categorias humanas, em solo brasileiro, demonstrando-lhe a perseverança na transmissão de sadio saber aos descendentes.

O recorte temático se desenvolve apenas no contexto brasileiro, país de grandeza continental, com uma vasta flora e fauna, demonstrando a variedade de ambientes que se entrecruzam. Para tanto, traz a lume a irradiação da Constituição Federal e das legislações infraconstitucionais em vigência na ordem jurídica.

No capítulo inaugural, arguiremos a constante dizimação dos povos originários e tradicionais. No segundo momento, a existência e contribuição ambiental dos povos tradicionais sobreviventes. No terceiro momento, a pauta inclinará sobre o respeito, o reposicionamento e a responsabilização do Estado.

O desenlace do debate exposto pautar-se-á na confrontação de pontos defendidos nas assertivas lançadas, fomentando a elaboração de um raciocínio que favoreça as bases do rompimento de um pensar subserviente a comportamentos pautados em segregados.

Utiliza-se como metodologia, prioritariamente, a revisão bibliográfica, pelo amplo subsídio ofertado na presente.

1 Assolação dos povos originários e sua herança

Ser originário é nascer com a própria terra, difundindo sua tradição.

Para Stolze (2023, p.114), o homem ostenta uma natureza gregária em sua essência, e a natureza social e antropológica o faz reunir-se com o seu grupo humano para garantir sua sobrevivência e a realização de suas metas.

Existem infinitas razões que podem ser levantadas para explicar a dizimação dos povos originários que habitaram o Brasil. As páginas do processo histórico exibem as amarguras de vários processos modificadores de culturas originárias, que tiveram como pano de fundo interesses econômicos de poder e subjugação impostos a um grupo nacional, revelando quão minúscula foi a inteligência do opressor e a inexistente consciência coletiva.

Aduzindo ao texto, os povos indígenas não tinham formalizado leis, àquela época, para reger-lhes, abrindo campo para a fome colonialista europeia que se arvorou em regrar a vida, impondo o código da Corte, dissolvendo toda a estrutura indígena existente, fomentando o início de um apagão cultural - Costa (2015, p.148).

A ordem jurídica do Brasil colônia não se desenvolveu linear e paulatinamente, mas no formato da metrópole de tradição romana, com prejuízo dos costumes, vontades, leis dos negros e índios, submetidos àquela imposição também fundada em parte da legislação eclesiástica, segundo Marcos Patrick Souza e Leoni José Bubola Lima (2019, p.01).

Verificar os períodos coloniais/imperiais do Brasil (século XVI) permite entender a origem do processo exploratório nos dois séculos iniciais XVI, XVII, pós-colonização forçada, os quais de-

ram azo para: ocupação amazônica com as entradas/bandeirantes; a introdução do sistema de *plantation* no nordeste brasileiro; o cultivo do açúcar e algodão; a forte cafeicultura do Sudeste no século XVII e XIX, provocando uma nova onda de territorialização das vítimas que ali residiam, os indígenas e os escravos africanos - Little (2003, p.255).

O nefasto processo exploratório foi o responsável em alocar o povo brasileiro, entenda-se, os índios que aqui residiam em um patamar de miserabilidade cultural, vez que todo o seu conhecimento foi pulverizado, em função de um comando europeu que se julgou superior àquela realidade descoberta, para tão somente manter um depredatório sistema mercantilista.

Conforme Flores (2009, p.18), os sistemas humanos dominantes e os processos separatistas de divisão do fazer humano alocavam os indivíduos e grupos desigualando-os, impedindo o acesso à tutela legal, promovendo a deslegitimação nas posições ocupadas nos sistemas sociais.

Sendo assim, conforme Beatriz Souza Costa (2017, p.153), a definição de um país desenvolvido atrelava-se à forte economia, conceito final do século XX, em completa oposição aos atuais indicativos classificatórios: melhor qualidade de vida, ou seja, proporcionar o acesso à educação, à saúde básica.

De acordo com Marcos Patrick Souza e Leoni José Bubola Lima (2019, p.01), os escravos abasteceram a colônia tornando-se as principais fontes produtoras do trabalho, pós-fracasso da mão de obra indígena, explorada anteriormente pelo conhecimento territorial. Naquela época, havia os latifundiários, os pequenos proprietários de terra, que eram os índios, mestiços e negros, sem nenhuma visibilidade social pela burocracia patrimonial portuguesa instituída, formada de donatários, senhores de escravos e proprietários de terra.

A ordem jurídica na colônia brasileira determinou quais eram os bens que conferiram o certo lucro oportunizador de crescimento e poder social aos seus donatários: as terras ocupadas pelos indígenas, os pequenos colonos, os próprios negros, os mestiços, as mulheres negras, as mulheres indígenas.

2 Epistemicídio e transfiguração humana

A permitida prática da desqualificação humana teve seu apogeu no século passado, constituindo verdadeiro pilar da dignidade social. Esse contumaz comportamento manteve-se forte e adentrou o novo século coroando seus temidos reis, os quais

não se envergonhavam do forte ranço que marcava seu caminho. O abismo dos homens entre os homens estava bem profundo, agora já era a hora de apagá-lo.

Assim, Ribeiro (1977, p.8) nominou de transfiguração étnica o processo imposto às populações indígenas sobreviventes do extermínio no período do Brasil colonizado.

Para Grégorie Garighan (2021, p. 01), o epistemicídio foi conceituado a partir de estudos sociológicos e explica o processo de invisibilização e apagão de contribuições culturais não absorvidas pela cultura ocidental, fundada no colonialismo europeu sob o pano de fundo de dominação imperialista.

Somando ao raciocínio, conforme Adenevaldo Teles Júnior (2018, p.113), as práticas de uma cultura indígena adulterada marcam a violência que impingiu sofrimento, criou impedimentos para manter viva a expressão de identidade, seja por meio do continuísmo de práticas habituais, seja pela preservação de conhecimentos tradicionais.

Aduzindo ao articulador, Campos (2019. p,18) responsabilizou o Estado Brasileiro, na época do regime ditatorial, sobre a vitimação de povos indígenas pelos atos de exceção proclamados pelo Estado brasileiro ditatorial, resultando em um apagão histórico.

A alienação imposta a um grande número de humanos foi capaz de alterar o corpo físico, convertendo-o em mercadoria, simbolizando a violência do terror colonial - Diogo dos Santos Reis (2020, p. 01).

O bloqueio de R\$ 250 milhões do orçamento do governo federal destinados à saúde indígena implicou seriamente na mortandade de crianças yanomamis, vítimas de malária, desnutrição, e de verme. Junior Hekurari, presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) da Terra Indígena Yanomami, pediu socorro- Pública (2022, p. 01).

Dessa feita, a coisificação humana nasceu pelo propósito dos homens bons e éticos e expandiu seus domínios intelectuais pelo além-mar em busca da satisfação eterna. As pessoas marcadas com o estigma animalesco foram veladas em sua vida miserável para não compreender o significado do que seja uma luta com o devido respeito. Elas foram caladas como coisas que eram.

3 A recepção humana independe de lei: limbo jurídico

Os povos que ensinam uma natocultura, sejam eles quais forem, estejam eles onde estiverem, sobreviveram a todos esses

problemas porque apoiaram suas vidas em seus próprios pertencimentos: suas canções, falas, comportamentos, atos naturais. Essa sobrevida conjugação de dores não foi oportunizada, foi lutada. São sobreviventes e se reconhecem pertencidos às comunidades tradicionais.

Assim, viver pertencido com preito a uma etnia significa ser percebido humano, ser respeitado em virtude dessa aceitação, motivo único que denota a dignidade amparada no rol do art.1º, inciso II da CRFB.

Os pescadores, marisqueiras, quilombolas, extrativistas que vivem em comunidades tradicionais no estado de Sergipe publicaram uma carta aberta em meio ao transcurso da violenta pandemia do novocoronavírus. Citado documento iniciou sua petição exibindo a devastação a que foram submetidos pela nefasta exploração industrial. Apontados e identificados como apostemas, não tinham direito a ter direitos. O visível desespero desses seres humanos que sobreviveram custodiados na escuridão da marginalidade social estava por um fio de vida, o flagelo da fome foi o responsável em levá-los à fraqueza, ao adoecimento mental e à morte.

“Nós, povos e comunidades tradicionais viemos por meio desta Carta de Reivindicações relatar a gravíssima situação pela qual passam nossas comunidades e família: estamos passando fome, em muitas de nossas casas não há o que comer, nos falta o alimento no prato e não temos tidos condição de trabalhar em um cenário de isolamento social e prestes a completar dois anos do derramamento de petróleo, a maior tragédia-crime da história deste país.

Nossos territórios habitados por pescadores e pescadoras artesanais, marisqueiras, quilombolas, extrativistas, camponeses e uma diversidade de trabalhadores e trabalhadoras de muitos e diversos ramos são historicamente impactados por empreendimentos. Tais como: a indústria do petróleo, usinas eólicas, termoelétricas, especulação imobiliária, turismo predatório e a carcinicultura. Cotidiana e historicamente nossos direitos humanos são violados e nossa natureza é destruída. Dessa forma, tem sido cotidiana e histórica nossa resistência às tentativas de nos exterminar. Esse quadro foi profundamente agravado a partir de setembro de 2019, quando fomos impactados pelo

maior derramamento de petróleo do Atlântico Sul, o maior crime ambiental da história do país. Esse episódio impactou estruturalmente as comunidades, pois impediram que nós pudéssemos consumir e comercializar nossos produtos: peixes, mariscos, ostras, caranguejos, bem como, os outros crustáceos que conseguíamos extrair do mangue; o artesanato, as geléias, as polpas, etc.. Os impactos provocados tiveram efeitos imediatos em nossas vidas: (1) os produtos da pesca e da mariscagem foram danificados; (2) sem a comercialização de nosso pescado ficamos impossibilitados de comprar gêneros básicos para a alimentação, constituindo assim, um quadro grave de fome nos nossos territórios; (3) nós mulheres tivemos a perda de nossa autonomia financeira; (4) percebemos um grande aumento de casos de adoecimento mental em nossas comunidades; (5) muitos e muitas de nós ficamos adoecidos. Quem foi o responsável pelo derramamento do petróleo? Quais são os danos causados a nossa saúde e a de quem teve contato direto com esse material tóxico? E ao meio ambiente? Estes danos são reversíveis? Durarão por quanto tempo? O pescado consumido nos contaminou? Por que não houve acionamento do Plano de Contingência? Qual o interesse da base governista no Congresso Nacional em não aprovar a renovação da CPI do derramamento de petróleo, encerrada sem um relatório final? Estas perguntas ainda ecoam sem respostas. Pior, não houve uma política de reparação ampla e justa, capaz de minimizar momentaneamente os efeitos do derramamento. A Medida Provisória 908/2019 só considerou como beneficiários aqueles e aquelas que possuem Registro Geral da Pesca (RGP), porém este número não retrata o universo de pescadores, pescadoras e marisqueiras. Desde 2012 nossos pedidos estão travados. A lista dos beneficiários para recebimento do auxílio não tinha critérios definidos e, em Sergipe, apenas 7.282 pescadores o receberam. Antes de nos recuperarmos dessa situação e sem recebermos respostas, nem qualquer reparação pelos danos sofridos, fomos surpreendidos pela chegada da pandemia da Covid-19 em março de 2020. Como principal indicação para evitar a contaminação pelo coronavírus, recomendou-se que

ficássemos em casa e que evitássemos aglomerações, o que provocou o fechamento das feiras livres. Novamente perdemos a condição de comercializar nossos produtos e de trabalhar dignamente e as dificuldades trazidas pelo derramamento do petróleo foram agravadas” Fórum de Povos e Comunidades Tradicionais de Sergipe (2021, p. 02 uts 04).

A recepção humana não precisa de um procedimento para ser fazer presente. O seu efeito é abstrato. Não tem que ser redigida a termo, abrir-lhe um classificador e arquivar seus atos constitutivos em registro competente. Não precisa de pontos clausulados, que se entrecortam enfeixados em um procedimento ritualístico carecedor de publicação em Diários Oficiais para gerar efeitos ao conhecimento de todos. A humanidade é forte o suficiente para se fazer presente em qualquer púlpito, basta apenas haver um coração cheio de luz para gritar suas dores.

Analisando os contratos vigentes, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) identificou omissão na escolha correta das cestas de alimentos distribuídas aos indígenas do Vale do Javari, na época do Covid-19, pela ausência de respeito às especificidades culturais e aos hábitos alimentares dos diferentes povos. Enviaram-se 19 toneladas de bistecas, as quais nunca chegaram às comunidades indígenas do Alto Solimões CNN (2023, p. 01).

Stolze (2021.p, 82) aponta a reviravolta axiológica trazida pelo Novo Código Civil de 2002 na ordem jurídica vigente, a qual se apartou de um perfil agrário, tradicionalista e conservador, se ocupando substancialmente com o indivíduo e sua conexão junto à Constituição de 1988.

Em que pese essa reviravolta axiológica que tomou a nova codificação civil por ter iluminado seu texto, idealizando uma proteção especial sobre a pessoa humana, sua família e concretude de seus fatos jurídicos, combatendo os praticantes de atos ilícitos que lhe furtem o direito de ter suas consciências. Então, como se explica tal grito de morte dessas famílias humanas? Será que as suas identidades não fazem parte do cadastro no acervo do órgão competente? Ou as suas existências se encontram em um limbo jurídico?

4 A Nota Técnica 06/2018-6CCR o ataque à PNCT

A importância de resgatar o respeito dessas culturovivências oriundas de tradição familiar permite a reconstrução de um con-

ceito sobre pessoas e suas diferenças. Aceitar e compreender são o início do respeito aos diversos seres humanos existentes.

Os grupos que possuem organização própria fundamentada em uma cultura extraída da conexão com o território e os recursos da natureza ali dispostos para a manutenção de suas existências foram reconhecidos pelo Decreto nº 6.040/2007, o qual estabeleceu a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNCT) - Brasil (2007, p.01).

Pois bem, a política dos homens bons se restringe a debates jurídicos preocupados em construir instrumentos jurídicos que respaldem interesses econômicos de grupos particularizados, não importando os deletérios efeitos que atinjam terceiros. Recentemente, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) lançou a Nota Técnica 06/2018-6CCR, arguindo vício de inconstitucionalidade formal no Decreto n.º 6040/2007, o que desautorizaria sua permanência na ordem jurídica brasileira - Ministério Público Federal (2018).

Esse movimento, advindo de setores sociais detentores de uma generosa fala protecionista, objetivou anular uma referida proteção para grupos humanos que retiram sua sobrevivência do meio ambiente. Essa fala registrou, categoricamente, a anulação de milhares de vidas que dependem da autorização de terceiros não exercentes da alteridade. Essas pessoas já vivem na marginalidade dos direitos humanos e desconhecem o sabor de tê-los e, quando os alcançam, não entendem a razão de tamanha desigualdade a eles impingida.

As violações praticadas contra os povos indígenas brasileiros se aprofundaram no ano de 2021, através de ataques contra comunidades e suas lideranças, contendas com repercussão nos territórios e contra direitos constitucionais dos povos originários - Relatório (2021, p. 8).

Dimas Pereira Duarte Júnior e outros (2018, p.06) entendem que a não facultar aos jurisdicionados, os direitos fundamentais do art. 6º da CRFB provada está a omissão do Estado, construtor da assimetria social.

Trazendo ao articulado, Bianca Luiza Freire de Castro França (2022, p.21) lista 27 (vinte e sete) povos e comunidades tradicionais no Brasil: Andirobeiras; Apanhadores de Sempre-vivas, catingueiros, catadores de mangaba, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, caiçaras, ciganos, povos de terreiros, cipozeiros, castanheiras, faxinalenses, fundo e fecho de pastos, geraizeiros,

pantaneiros, pescadores artesanais, piaçaveiros, pomeranos, quebradeiras de coco de babaçu, retireiros, seringueiros, vazanteiros e verendeiros.

Conforme Dalva Maria da Mota e Emanuel Oliveira (2008, p.73), observam-se no litoral sergipano populações tradicionais, como, por exemplo: pescadores artesanais, marisqueiras, apanhadores de caranguejo, catadoras de mangaba que têm no extrativismo sua principal meta para existir, somando-se a essas atividades com a agricultura e outros meios de geração de renda.

De acordo com Viana e Baptaglin (2020, p. 23 ut 24), os waraos, conhecidos “povos das canoas”, são moradores de cabanas sobre palafitas, pacifistas, rurícolas, segundo maior grupo indígena da Venezuela, depois dos Wayuu/Guajiro, advindos da Delta Orinoco. Vieram para o Brasil, face a crise econômica que assolou a Venezuela, buscando moradia em Roraima. Na diretriz migratória forçada e de violência múltipla, esse indivíduo tem identidade nativa, possuidor de um tal conhecimento e readaptando em outro local, usando o artesanato, produtos e peças criadas a partir de matérias naturais de baixo custo para manter sua sobrevivência.

5 Seres humanos acolhidos e respeitados são seres não materializados

A civilidade humana foi ensinada aos filhos de todos os filhos da terra que a educação sempre é ainda ponto crucial para que se impeçam os conflitos, as guerras, as desolações, as separações, as crucificações de seres humanos. Contudo, mesmo tendo consciência de tal lição, não foi permitido o seu exercício.

O processo civilizatório se perfaz garantindo tutela às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, parágrafo 1º, artigo 215 CRFB.

O caminho para perseverar e fortalecer os direitos humanos alcançados é o do respeito.

Aduzindo ao articulado, basta ser humano para pertencer e possuir liberdade e dignidade respeitadas, irmanados em um espírito fraterno, inclusos na família universal, consoante a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p.01).

Alinhados à senda onusiana, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 230/08/06/2021, disciplinando a atuação do Parquet junto aos povos e às comunidades tradicionais, orientando unidades, órgãos, notadamente no atendimento dos povos e das comunidades tradicionais: respeitando-se

a língua materna, a autoidentificação de pessoa ou grupo, a forma de organizar-se, vestir-se, pinturas corporais; a flexibilização de exigência quanto a trajés, priorizando o atendimento presencial, excepcionando o atendimento remoto.

As várias arguições de diversas violações de inúmeros direitos fundamentais praticadas contra esses seres humanos são nítidas, e se mantêm firmes na atual realidade, reproduzindo esse padrão humano segregatório, sem nenhuma perspectiva de alteração, a um, por haver forte entendimento de que o acúmulo de metais torna um país forte, e a dois, porque, em verdade, em verdade, o ser humano não materializado perdeu seu valor fundamental por ter se tornado uma coisa pela força da usura do capitalismo.

Conhecê-los é respeitar sua integridade oriunda das tradições, e isso importa na valorização desses habitantes de nosso país, destacando a contribuição da preservação que seu trabalho proporciona nos territórios ocupados, mantendo a biodiversidade. - França (2022, p.01).

Pontua-se sua representatividade como sendo paradigma que mantém habitantes estruturados em determinados territórios, conectados à proteção de um ecossistema que irradia efeitos benéficos no segmento de outros brasileiros.

Flávia Pessoa e outros (2016, p.206) arguem a necessidade de redirecionamento do olhar para uma visão que enxergue o capitalismo sob o paradigma humanista, aplicando-o nas relações jurídico-negociais, consagrando efetivamente a dignidade da pessoa humana, vetor insculpido na Constituição de 1988. A sociedade precisa de humanidade e fraternidade cristã em todos os campos, assim haverá impulso cristão que acolherá todos os seres humanos.

Os subsídios oriundos das culturovivências extraídas de grupos humanos identitários da origem ou tradição não podem ser ignorados em virtude de um poder político mantenedor de uma ideologia imperialista reinante, a qual segrega as pessoas em nome de uma sociedade racializada.

Os contextos sociais exibem as paisagens de determinada atividade e dos indivíduos orientados por meio dela, construtor de sua cultura, elemento criado, herdado na vida material e espiritual do homem, ou seja, originada através de fatos sociais - Ribeiro (2018.p, 43).

Portanto, afirma-se a colocação de todas as relações sociais na tutela estatal, conforme Antônio Carlos de Oliveira (2014, p.9), sendo reconhecidos pela Carta Magna numerosos direitos outrora censurados aos cidadãos, cuidando ao Judiciário preponderante papel como forma de assegurá-los.

Incluindo ao articulado, Osmarina Silva (2007, p.9) garantir a esses povos o ingresso ao território constitui a representação da manutenção viva de práticas sociais, hábitos, modos herdados por tradição os identifica socialmente imprime a memória viva construindo um simbolismo relevante.

No que pertine aos povos tradicionais, não está sendo praticada a objetividade constitucional, incisos III/IV, artigo 3º CFEB, que impõe ao Estado brasileiro a erradicação da pobreza e marginalização, promoção do bem de todos, excluindo preconceitos formados pela origem, sexo, idade, entre outros - Brasil, (1988, p.01).

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, artigo 37, pág. 6º da CRFB, demandando a obrigação do ente em indenizar sempre que, através de conduta, gerar prejuízo a terceiro.

É a primeira vez que o governo federal lança a política voltada exclusivamente a pescadores e pescadores artesanais. Eles respondem por quase 60% do pescado produzido no país, 46% na Região Nordeste e 37 % na Região Norte - Brasil (2023, p.01).

O governo federal inaugurou um amplo programa para beneficiar 1 milhão de pescadores e pescadoras de todo o Brasil: "Povos da Pesca Artesanal", com enfoque nas regiões do Norte e Nordeste brasileiro. Citado grupo é formado por pescadores indígenas, mulheres negras, comunidades caiçaras, marisqueiras, jangadeiros, vazanteiros, ribeirinhos, extrativistas, pescadores quilombolas - Brasil (2023, p. 01).

Esses povos merecem o tratamento de respeito não somente porque continuam o agir de sua cultura, confrontando-a com o sistema capitalista, mas, também, porque esse agir é de crucial importância benéfica, que mantém sadio e protegido todo um meio ambiente que produz a vida de todos os seres do planeta.

Conclusão

O tema debatido possui relevância pelos reflexos maléficos que vêm sendo causados, diante da omissão, desde sempre, na vida social de todas as pessoas que vivem em sociedade, ressaíndo na atual conjuntura a completa desconsideração das formas humanas que não se enquadram no ambiente moderno padronizado.

Vislumbram-se, então, dois grandes eixos neste trabalho: primeiro, a descoberta de uma prática desvalorativa de um conteúdo humano, advindo de povos não respeitados por manterem vivas as suas heranças e costumes, e, segundo, a não responsabilização do Estado em face dessa aceita omissão.

Evidenciada a referida congruência, cabe dizer que os motivos anteriormente alçados ocorrem pela desinformação sobre o existir desses povos, e a ausência de políticas públicas que, realmente, se responsabilizem em prestar a digna informação sobre a aplicação da tutela prescrita a todos os seres humanos, independentemente de sua forma de vida.

Logo, percebe-se, de plano, uma inexistente atuação de política protetiva governamental, pelo não interesse relacionado à ausência de geração de lucro, riqueza, tecnologia e poder. presumindo que tudo aquilo que não assegure esse fim não tem qualificação para figurar em uma pauta preocupativa de discussão social.

Mas, mesmo assim, diante desse cenário, destaca-se ainda a plena vigência dos objetivos prescritos da CFRB: a construção da liberdade social com solidariedade, o desenvolvimento do garantismo nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais, e a sua não observância.

Por isso, questiona-se: como proteger esses povos margeados da tutela legal, mas que fazem parte da família onusiana pela condição humana ostentada?

Faz-se necessário identificar os grupos humanos remanescentes, se estão vivos, onde habitam, pesquisar suas experiências, sua cultura, ensinamento e contribuições, dentro de um panorama longo, para retribuir-lhes com as garantias legais destinadas a todos aqueles que fazem parte da família humana.

Esses grupos humanos, aqui citados, acreditam em uma existência atrelada ao respeito ao labor natural, que lhes permite uma experiência sobre um tal conhecimento de vida que, ao ser conjugado com o aprendizado adquirido, promove a unidade.

As dificuldades traduzidas em negação de direitos, segregação social, não os retiram do projeto do continuísmo vital em propagar sua herança cultural, por isso que o exame da formação e articulação dos tradicionais e originários povos destaca o enaltecimento da dignidade do ser humano.

Eles são considerados fenômeno social ímpar, construtor natural de um pertencimento, em uma configuração fundada em arranjos tradicionais, inauguradora de um sentido de multicultural.

A constância de suas tradições interfere diretamente no cenário biótico atual, conferindo vigor com seus geoposicionamentos, destacando a manutenção da vida humana, como sendo o grande objetivo almejado em todas as interpretações retiradas de todos os textos legais promulgados ao redor do mundo dos homens.

Entretanto, para a conquista da meta anteriormente referida, é mister unir os interesses que se mostram díspares em um contexto tido como socialmente organizado.

A busca para construir e estruturar com educação e respeito a identidade desses povos inicia-se com a construção de um processo dialético-pedagógico estimulador de condutas alteras geradoras de responsabilidades para aqueles que praticam a discriminação pela cor da pele, pelo uso de hábitos diferentes do seu, combatendo-se o olhar fundado em uma inferiorização que os impede de progredir como pessoa, e dessa feita, adotando esse caminho, se tornarão plenos, não apenas entre os seus sucessores, mas também para toda uma sociedade carente de saber humano.

A indiferença projetada sobre uma cultura, sem qualquer fundamento legal ou científico, sentencia os perseguidos à pena de banimento, de degredo, ou seja, os coloca em um limbo, bloqueando o contato com a sociedade em geral, e esta segue visivelmente cega, crédula em padrões moralmente corretos, produzidos por órgãos criados para censurar pessoas, mas não apontam a perda advinda de tal separação.

Descobrir a humanidade que repousa em cada ser ainda é a melhor forma de se perquirir como se aplica a fórmula do respeito, homenagem, consagração, atendimento a deveres, concebendo os efeitos das atitudes humanas relacionadas à sua evolução.

Possibilitar o respeito com educação às vivências escolhidas, sem impor-lhes tempo, e condição, tratar-lhes com igualdade, dignidade e liberdade e explicar a todas as gerações que o preconceito prejudica a todos de forma geral é o primeiro passo que os autoriza a entrar na mesa de discussão das variadas pautas que estimulam a cooperação dos povos para o progresso da humanidade.

Referências

A. Pública. **Governo bloqueia R\$ 250 milhões da saúde indígena: nota cita tentativa de reversão.** 2022. p, 01. Disponível em: <https://apublica.org/2022/09/governo-bloqueia-r-250-milhoes-da-saude-indigena-nota-cita-tentativa-de-reversao/>. Acesso em 01. ago.2022.

BRASIL. **Governo lança programa povos da pesca artesanal.** 2023. p,01. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/noticias/governo-lanca-programa-povos-da-pesca-artesanal>. Acesso em 04. ago. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Instituiu a política nacional de desenvolvimentos sustentável dos povos e comunidades tradicionais. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 01.08.2023.

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil. Artigo 1º, inciso II**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 31. julho. 2023.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil. Artigo 1º, inciso III**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em : 01.08.2023.

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil. paragrafo 1º do artigo 215**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 31. julho. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 3º**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 1988. Acesso em: 31. julho. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 6º, caput**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

[constituicao.htm](#). 1988. Acesso em: 31. julho. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 36, parágrafo 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 1988. Acesso em: 31. julho. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 01. ago.2023.

BERTON, Daiane Calioni; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **A contribuição da cidadania para efetivação dos direitos humanos em uma democracia**. 2015. p, 04. Disponível em: <file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/7055-Texto%20do%20artigo-30524-1-10-20160922.pdf>;

CNN. Brasil. **Funai diz analisar todos contratos do governo Bol-sonaro sobre envio de alimentos a indígenas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/funai-diz-analisar-todos-contratos-do-governo-bolsonaro-sobre-envio-de-alimentos-a-indigenas/>. Acesso em 01 ago. 2023.

CARTA. aberta dos povos e comunidades tradicionais, sobre a fome, derramamento de petróleo e a covid 19 á sociedade civil e aos órgãos competentes. 2021, p 01 ut 04. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/12/carta-brasil-amplia-exploracao-no-presal-e-pressiona-reserva-de-biodiversidade-marinha.pdf>; Acesso em: 01.08.2023.

COSTA, Beatriz Souza; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar; **Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões sobre a sustentabilidade como valor constitucional.** 2019, p,148 ut p, 149. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2019/08/artigosb.pdf>. Acesso em: 20. jane. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar; **Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões sobre a sustentabilidade como valor constitucional.** 2019. p,153. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2019/08/artigosb.pdf>. Acesso em: 20. jane. 2023.

COSTA, Roseane Guimarães. **Direito dos povos indígenas e sustentabilidade: desafios de ser/sobreviver como Cocama longe da terra indígena.** 2015. p, 153. Disponível em: <file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/direito-dos-povos-indigenas-e-sustentabilidade-desafi>

[os-de-sersobreviver-como-cocama-longe-da-terra-indigena.pdf](#). Acesso em 25 ago 2022.

FEDERAL, Ministério Público. **Nota técnica – 06/2018-06-CCR.** 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-decreto-6040>. Acesso em 10 mar 2024;

FLORES, Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/silvia.morelli/Desktop/A%20\(Re\)invencao%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%20Joaqui%81n%20Herrera%20Flores.pdf](file:///C:/Users/silvia.morelli/Desktop/A%20(Re)invencao%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%20Joaqui%81n%20Herrera%20Flores.pdf). Acesso em 25 novem 2022, p. 18.

FRANÇA, Bianca Luiza Freire de Castro. **Por que devemos falar sobre a valorização de Comunidades e Povos Tradicionais no Brasil?** 2022, p. 01. Disponível em :<https://portal.fgv.br/artigos/devemos-falar-sobre-valorizacao-comunidades-e-povos-tradicionais-brasil>. Acesso em 25 ao 2024.

FRANÇA, Bianca Luiza Freire de Castro. **Por que devemos falar sobre a valorização de Comunidades e Povos Tradicionais no Brasil?.** 2022, p. 01. Disponível em:<https://portal.fgv.br/artigos/devemos-falar-sobre-valorizacao-comunidades-e-povos-tradicionais-brasil>. Acesso em 21 fev 2024.

FRANÇA, Bianca Luiza Freire de Castro. **Por que devemos falar sobre a valorização de Comunidades e Povos Tradicionais no Brasil?.** 2022, p. 21. Disponí-

vel em: <https://portal.fgv.br/artigos/devemos-falar-sobre-valorizacao-comunidades-e-povos-tradicionais-brasil>. Acesso em 20 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo, 2021, p.114. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://doc-0c-b8-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/jj37r8mumh28aboa5j5pll3s280d91hm/hd0ltuffs0cvu1h5b9ogq13l2ao2d824/1708527900000/gmail/15188866114552924571/ACFrOgDw6uh_C3xgoRn0pna-ywxrPkdGmh9mptV0VxPklignOxGKoU8kGhVotvIcFqEAp_9qggXmeVKk3OqMg-P6v7cvIRy3-rS7PiRKtql0-Q8EFYoJ9qK4GyyrZDE48Q4uCTSoCxfXZOeKDxCT?print=true&nonce=3t9a1t62llvvg&user=15188866114552924571&hash=6ql20nkb1amg4ur1hm8j240qkdrb14t3. Acesso em 21 fev 2024;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. 2021, p.82. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://doc-0c-b8-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/jj37r8mumh28aboa5j5pll3s280d91hm/hd0ltuffs0cvu1h5b9ogq13l2ao2d824/1708527900000/gmail/15188866114552924571/ACFrOgDw6uh_C3xgoRn0pna-ywxrPkdGmh9mptV0VxPklignOxGKoU8kGhVotvIcFqEAp_9qggXmeVKk3OqMg-P6v7cvIRy3-rS7PiRKtql0-Q8EFYoJ9qK4GyyrZDE48Q4uCTSoCxfXZOeKDx

CT?print=true&nonce=3t9a1t62llvvg&user=15188866114552924571&hash=6ql20nkb1amg4ur1hm8j240qkdrb14t3. Acesso em 21 fev 2024;

GARIGHAN, Gregorie. **Epistemicídio e o apagamento estrutural do conhecimento africano**. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/epistemicidio-e-o-apagamento-estrutural-do-conhecimento-africano/>. Acesso em 01. ago.23. p.01.

JUNIOR, Adenevaldo Teles. **O genocídio indígena contemporâneo no Brasil e o discurso da bancada ruralista no Congresso Nacional**. 2021, p, 113. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8463/5/Disserta%20a7%20c3%a3o%20%20Adenevaldo%20Teles%20Junior%20-%202018.pdf>. Acesso em 31 julh. 2023.

JUNIOR, Dimas Pereira Duarte. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. OLIVEIRA, Icone Rocha. **Direitos sociais diálogo entre reserva do possível mínimo existencial e necessidades humanas. Social rights: dialogue between reserve of the possible, existential minimum and human needs..** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5732/47965104>. p.06. Acesso em 01. ago. 2023.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:**

por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico. Rio de Janeiro. 2003, p, 255. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/anuario_antropologico/article/view/6871/7327. Acesso em: 27 ago. 2022.

MOTA, Dalva Maria da; PEREIRA, Oliveira Emanuel. **Extratativismo em Sergipe: A vulnerabilidade de um modo de vida.** 2009, p, 73. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/288/270>. Acesso em 28 julh. 2023.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Judicialização das Relações Sociais.** 2014, p. 9. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 05 mar 2023.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana. **O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento:** um regime econômico em consonância com os direitos humanos. The humanist capitalism as an element for development: an economic system in accordance with human rights. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/silvia.morelli/Desktop/Artigo%20-%20Capitalismo%20Humanista-%20Flavia%20Pessoa.pdf>

PÚBLICO. Conselho Nacional do Ministério. **Resolução nº 230, de 08 de junho de 2021.** Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. 2021. Disponível

em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-230-2021.pdf>. Acesso em 01.08.2023.

REIS, Diego dos Santos. **Saberes encruzilhados: (de) colonialidade, racismo epistêmico e ensino de filosofia.** 2020. p, 01. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/Hvf6N7pz6yxwk6J945MS9CC/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em 01.08.2023.

RELATÓRIO. **Violência contra povos indígenas no Brasil.** 2021. p, 08. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em 01.08.2023.

RIBEIRO, Gabriel Costa. **Lutar com os pés no chão para continuar caminhado. Uma ecologia política da megamineração de ferro no distrito do Vale das Cancelas.** (grão Mogol/MG). 2018. p, 44. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/09/Dissertacao_GabrielRibeiro.pdf. Acesso em 01.08.2023.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização.** Estudos de antropologia da civilização. Rio de Janeiro: Vozes, 1977. p, 8.

SILVA, Marina Osmarina. **Saindo da Invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais.** 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/Cliente/Downloads/grmb,+In.Soc-2008-95.pdf. Acesso em 22 julh 2022.

SOUZA, Marcos Patrick; LIMA, Leoni José Bubola. **Desenvolvimento do direito na sociedade colonial. 2019.** Disponível em:(<https://jus.com.br/artigos/72053/desenvolvimento-do-direito-na-sociedade-colonial>). Acesso em 28.julho. 2023.

VIANNA, Hemanuella Karolyne Moura; BAPTAGLIN, Leila Adriana. **Artesanato indígena Warao: mudanças culturais e transformações no processo de produção. 2020,** p,23 ut 24. Disponível em:<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/2667/1/Povos%20origina%CC%81rios%20e%20comunidades%20tradicionais%2C%20vol%206.pdf>; Acesso em 20 ago 2023.

